



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064945-38.2024.8.16.0000 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA.

AGRAVANTES: J.B. RODRIGUES JUNIOR E CIA LTDA E OUTRO.

AGRAVADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A CEASA/PR.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.B. RODRIGUES JUNIOR E CIA LTDA E OUTRO em face da r. decisão interlocutória de mov. 24.1, proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO) C/C TUTELA DE URGÊNCIA nº 0042587-37.2024.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por meio da qual o Juízo singular indeferiu o pedido de suspensão do certame licitatório, marcado para a data de hoje, 03.07.2024.

Em suas razões a Agravante, em síntese, sustenta que *possui uma permissão para uso de um espaço no CEASA de Londrina e o r. local é objeto de um pregão para início imediato das atividades no r. local, sem ao menos que o Agravante fosse comunicado da licitação ocorrendo a respeito do imóvel que possui permissão de uso VIGENTE até o ano de 2026.*

Aduz, ainda, que *recentemente o Agravante realizou uma grandiosa reforma para adequação de exigências feitas pelo IAT, onde para desembolsar a quantia superior a mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Agravante inclusive solicitou a ampliação do Termo de Permissão Remunerada de Uso por mais 10 (dez) anos.*

Pugna, assim, em sede liminar, pela suspensão do pregão designada para o dia 03.07.2024, com início às 12h.

É, em síntese, o relatório.

2. Conheço do pedido em sede de Plantão Judiciário, dada a urgência do caso.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é prevista no art. 1.019, inc. I c/c 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

E no caso em tela se observa o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar.

Inicialmente, saliente-se que algumas das questões postas no presente agravo não poderão ser amplamente analisadas, dada a urgência de apreciação do caso.

Todavia, analisadas as razões recursais e a documentação apresentada pela parte, é possível concluir pelo deferimento do efeito pretendido pelo recorrente, o que implica na concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Explico:





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Plantão Judiciário de 2º Grau

Em que pese a fundamentação expendida pelo Juízo singular, o Agravante trouxe aos autos documentos que apontam a concessão de sua permanência no box no interior da unidade do Ceasa, com vigência até 03.01.2026.

Aliás, ao reverso do que apontou o ínclito Magistrado a quo, a parte recorrente trouxe aos autos não somente o Termo de Adesão ao TPRU, como o TPRU em sua integralidade, consoante se observa da mov. 1.18, a partir da fl. 40, termo protocolado e registrado em cartório, assinado por ambas as partes em 18.12.2020, comprovando a permissão de uso do espaço pelo Agravante, na condição de permissionário.

No mais, há de se ressaltar que o Agravante aduz ter tomado ciência do certame licitatório por terceiros, não tendo sido notificado pela Administração quanto à possível revogação do termo de uso ajustado.

Neste ponto, há de ser salientado que ao reverso do que aduziu o Juízo na origem, não há como o Agravante fazer prova negativa a respeito da possível revogação do ajuste – o que somente se dará com o contraditório -, de forma que, considerando que o pregão ocorrerá hoje, tendo como consequência a ocupação imediata da área objeto da discussão, vislumbra-se os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, a probabilidade do direito e o perigo na demora.

Destarte, entende-se pela suspensão do certamente licitatório agendado para às 12h, do dia de hoje, 03.07.2024.

Acrescente-se, por fim, a previsão legal de responsabilidade pelos prejuízos causados à parte adversa com a concessão de tutela de urgência:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

E daquela relativa ao dever de agir de boa-fé, cujo descumprimento também enseja penalidades:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Plantão Judiciário de 2º Grau

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Por tais razões, defiro o pedido liminar, com a suspensão do certame licitatório agendado para hoje, 03.07.2024

4. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Desembargadora Substituta em sede de Plantão Judiciário

